



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Superintendente

Ofício/SRTE/SP/GAB/Nº 73

Em, 01/10/2009

Do: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo

Ao: Ilmo. Sr. Dr. Paulo Skaf
Digníssimo Presidente da FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Av. Paulista, nº 1.313
Capital - SP

Assunto: Contribuição Sindical
Processo nº 47544.000209/2009-36

PROJOCOL
FIESP
GERAL
025638

Considerando a exigência legal do recolhimento da contribuição sindical, nos termos estabelecidos em lei;

Considerando que, do percentual recebido pela União, via Conta Emprego e Salário, 10% da contribuição sindical patronal e de empregados é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

Considerando ser de competência exclusiva da Caixa Econômica Federal o recolhimento e o controle pela emissão da Guia, contendo o Código Sindical respectivo,

Solicitamos os préstimos dessa conceituada entidade, no sentido de orientar todos aqueles obrigados a esse recolhimento, nos termos dos artigos 578 e seguintes da CLT.

Esta Superintendência, no uso de suas prerrogativas, dentro do que estiver indicado no planejamento anual da fiscalização, diligenciará junto às empresas inadimplentes, na conformidade dos relatórios indicativos.

Tal medida se faz necessária, devido ao grande número de empresas que até o momento deixaram de cumprir os ditames legais pertinentes, estando assim, sujeitas às sanções legais aplicáveis à espécie.

JOSÉ ROBERTO DE MELO
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 578 As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

obs.dji.grau.2: Art. 7º, L-011.648-2008 - Reconhecimento Formal das Centrais Sindicais - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Alteração; Art. 217, I, Disposições Finais e Transitórias - Código Tributário Nacional - CTN - L-005.172-1966; Art. 548, "a", Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização - CLT; Competência da Justiça do Trabalho - L-008.984-1995

obs.dji.grau.4: Contribuição Sindical; Convenção; Fixação e Reconhecimento da Contribuição Sindical; Organização Sindical

obs.dji.grau.5: Competência - Ações Relativas à Contribuição Sindical - Processo e Julgamento - Súmula nº 222 - STJ

obs.dji.grau.6: Aplicação da Contribuição Sindical - CLT; Comissão da Contribuição Sindical - CLT; Comissões de Conciliação Prévia - CLT; Contrato Individual de Trabalho - CLT; Contribuição Sindical - CLT; Convenções Coletivas de Trabalho - CLT; Disposições Finais e Transitórias - CLT; Disposições Gerais - Contribuição Sindical - CLT; Enquadramento Sindical - CLT; Instituição Sindical - CLT; Introdução - CLT; Justiça do Trabalho - CLT; Ministério Público do Trabalho - CLT; Normas Especiais de Tutela do Trabalho - CLT; Normas Gerais de Tutela do Trabalho - CLT; Organização Sindical - CLT; Penalidades - Contribuição Sindical - CLT; Processo de Multas Administrativas - CLT; Processo Judiciário do Trabalho - CLT

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todas aquelas que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

obs.dji.grau.1: Art. 591, Fixação e Reconhecimento da Contribuição Sindical - CLT

obs.dji.grau.4: Contribuição Sindical

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - na importância correspondentes à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondentes a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital Alíquota %

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência - 0,8

2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência - 0,2

3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência - 0,1

4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência - 0,02

obs.dji.grau.2: Art. 582, § 1º, Fixação e Reconhecimento da Contribuição Sindical - CLT

obs.dji.grau.4: Agentes Autônomos; Contribuição Sindical

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observando os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para C\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentos mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social consideram como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou Delegacia Regional do trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra § 5º as entidades ou instituições que comprovem através de requerimento dirigido ao Ministério do trabalho, que não exercem atividades econômicas com fins lucrativos.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filias ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filias ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agência ou filias, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

obs.djii.grau-4: Conceitos Legais